



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 198/72:

Toma extensivas ao pessoal militar em serviço nas forças navais e aéreas ultramarinas as disposições do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 566 (concessão de ajudas de custo e subsídios de interrupção de viagem), com a redacção do Decreto-Lei n.º 73/72.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Portaria n.º 341/72:

Inserir disposições relativas às vendas a prestações.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 342/72:

Revoga a Portaria n.º 13 829, que manda publicar em todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, o Decreto-Lei n.º 27 199 (nomeação ou contrato de empregados de categorias mais baixas para as vagas de funcionários que não possam ser preenchidas pelos das categorias imediatamente inferiores).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### DEFESA NACIONAL

#### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 198/72

de 16 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43 824, de 27 de Julho de 1961, mandou tornar extensivos ao pessoal militar em serviço nas forças navais e aéreas ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958;

Atendendo a que o § 2.º do artigo 1.º deste diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/72, de 4 de Março;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São consideradas extensivas ao pessoal militar em serviço nas forças navais e aéreas ultramarinas as disposições do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958, com a redacção do Decreto-Lei n.º 73/72, sendo a competência para as de-

terminar do Ministro da Marinha ou Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme o ramo das forças armadas a que pertencer o militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silveira Cunha*.

Promulgado em 7 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO COMÉRCIO

#### Portaria n.º 341/72

de 16 de Junho

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e do Comércio, o seguinte:

1.º Em todos os casos de vendas a prestações, independentemente da natureza e valor dos bens ou serviços a que respeitem:

- É aplicável a disposição do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 490/71;
- O valor mínimo de cada prestação mensal, incluindo os juros, será de 150\$.

2.º As disposições dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, são aplicáveis, com as devidas adaptações, a todas as vendas a prestações realizadas por comerciantes no exercício do seu comércio, de quaisquer coisas móveis corpóreas não consumíveis, produzidas em território nacional ou importadas do estrangeiro, bem como de serviços, cujo valor exceda 5000\$.

3.º Ficam sujeitas ao regime de vendas a prestações estabelecido pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 490/71, de 10 de Novembro, as seguintes categorias de coisas móveis e de serviços:

- Automóveis ligeiros de passageiros, a gasolina, e motocicletas novos ou usados;